



A política criminal de segurança pública adotada pelo estado do Rio de Janeiro no após término das olimpíadas de 2016

Rafael Pinto dos Santos

RESUMO

Os enfrentamentos violentos, entre representantes do Estado e delinquentes, demandam de um aprendizado em parâmetros constitucionais da tutela dos direitos fundamentais sociais de segurança pública, tão essenciais aos socialmente vulneráveis. Este é o cerne do problema aqui apresentado, contextualizado no cenário do Rio de Janeiro, possuindo ampla significância para o direito e os cidadãos cariocas. O presente trabalho tem o escopo de explorar os principais aspectos do direito fundamental social segurança e de relatar, brevemente, o desenvolvimento das políticas criminais de segurança pública no país e, mais especificamente, no estado do RJ. Por fim, será abordada uma suposta divergência de ideias entre o emprego dos direitos humanos e a atuação policial.

Palavras-chave: Segurança Pública, Política Criminal, Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a segurança pública é um dos graves problemas que afetam os grandes centros urbanos das principais cidades, gerando violência nas periferias. O tema a política criminal de segurança pública adotada pelo estado do Rio de Janeiro no após término das Olimpíadas de 2016 foi escolhido como objeto desse artigo científico em função dos diversos embates ocorridos entre policiais e marginais em comunidades carentes, inclusive estes portando armas utilizadas em vários conflitos mundiais, com a produção de vítimas fatais em localidades mais desfavorecidas.

No decorrer da aquisição de conhecimento, ora proposto, procurar-se-á reunir conteúdos, decisões judiciais, legislações, no sentido de alcançar os fundamentos essenciais com o intuito de obter uma resposta para o seguinte questionamento da pesquisa: Há a coisificação do ser humano no decorrer da atuação policial em comunidades carentes do RJ, desrespeitando o direito fundamental social segurança pública?

O objetivo geral desse trabalho é estudar o direito fundamental segurança pública consoante a visão da doutrina e do ordenamento jurídico tal qual examinar a jurisprudência de tribunais superiores. Em um sentido mais peculiar, intenciona-se verificar a política de preservação de bens jurídicos adotada no estado carioca. Além disso, pretende-se apurar uma aparente discussão entre o respeito aos direitos humanos e a efetivação de uma proteção estatal aos cidadãos.

O tema possui imenso destaque para o direito e a sociedade fluminense, visto que, nos últimos anos, os índices de violência armada continuam elevados, particularmente nas comunidades carentes, que são mais vulneráveis, devido a conflitos frequentes entre agentes policiais e criminosos.

No decurso da elaboração do atual trabalho científico, com enfoque teórico, empregou-se o método



dedutivo, mediante uma pesquisa documental de fontes primárias (legislação e jurisprudência) e bibliográfica em livros e artigos. Além do mais, a pesquisa retrata uma visão multidisciplinar do direito constitucional, no tocante aos direitos fundamentais sociais, com os direitos humanos e com a política criminal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O vocábulo segurança tem origem no latim com o sentido de não possuir angústia (FILOCRE, 2010). A interpretação do vocábulo segurança, conforme o dicionário online de Português Aurélio, é o distanciamento de toda e qualquer inconveniência, uma circunstância em permanecer resguardado. Além disso, pode afirmar como sendo um momento de tranquilidade, aconchego, estabilidade, tal como encontrar-se na residência de forma protegida (NUCCI, 2016).

Já a expressão segurança pública é definida como viver em harmonia com seus semelhantes na sociedade, sem qualquer tipo de problema (NUCCI, 2016). Assim como, são as ações provenientes do Estado, por intermédio de seus agentes policiais, com a finalidade de combater os alarmantes indicadores de delinquência, propiciando aos cidadãos o exercício dos direitos e garantias fundamentais, principalmente o de liberdade (FILOCRE, 2010).

Assim, trata-se da prestação de um serviço público pelo Estado de forma exclusiva com o intuito de inibir ações criminosas ou apurar a materialidade e autoria de delitos tentados ou consumados. O exercício dessa função pública pelos governos ocasionará a obtenção da manutenção da ordem pública e da paz social na comunidade, tão almejada pela população brasileira.

2.2 O EMBASAMENTO CONSTITUCIONAL

A segurança pública tem a previsão constitucional, inicialmente, no Art. 6º integrando o catálogo dos direitos fundamentais sociais expressos. Em seguida, o legislador constituinte estabeleceu no caput do Art. 144 que o Estado propiciará garantias para a manutenção da estabilidade pública e da integridade das pessoas e do patrimônio, além de constituírem um direito e responsabilidade de toda sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

O caput do Art. 5º menciona o direito fundamental individual segurança que se apresenta associado diretamente às relações jurídicas, à residência, às comunicações pessoais, à matéria penal e de ordem tributária (MORAES, 2017). Assim, caracteriza-se com uma interpretação diferente da prevista no rol exemplificativo dos direitos sociais. Por outro lado, o Art. 6º, ao citar o termo segurança, mantém atrelado ao significado da conquista de uma coexistência entre as pessoas de forma pacífica e que possam exercer livremente seus direitos (SILVA, 2009).



Cabe destacar a prerrogativa topográfica presenteada aos direitos fundamentais, tanto os individuais quanto os sociais, estabelecidos logo no começo do texto constitucional, diversamente das Cartas anteriores. Ademais, esses privilégios são cláusulas pétreas, ou seja, não é possível suprimirem do texto devido a sua natureza intangível, nem mesmo por meio de uma proposta de emenda à Constituição.

Dessa maneira, o princípio da segurança pública, como direito social e integrante do núcleo duro da Carta Magna, estabelece um instrumento de proteção institucional no intuito de conservar ou ressuscitar a ordem pública e paz social. A atuação da autoridade governamental é essencial para configurar a tutela ao direito de liberdade do povo (ALEXY, 2015). A manutenção da estabilidade na comunidade será uma função de sentinela, prudência e correção de comportamentos criminosos (SILVA, 2013).

2.3 ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece um rol taxativo quanto aos órgãos existentes no território nacional, com a finalidade de assegurar uma harmonia entre os cidadãos na sociedade e contribuir para a diminuição de índices de violência. Principalmente, os delitos praticados por indivíduos pertencentes a organizações criminosas atreladas ao tráfico de entorpecentes.

A polícia encontra-se dividida em duas espécies, a primeira exerce uma atividade administrativa ou preventiva ou ostensiva destinada a assegurar a ordem pública e à paz social. A segunda está relacionada à prática repressiva ou judiciária ou investigativa com o intuito de investigar e de reatar a tranquilidade na coletividade.

Atualmente, há sete órgãos públicos incumbidos de garantirem a segurança pública no extenso território nacional, sendo que o último foi adicionado à Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 104, de 2019 (BRASIL, 2019). São a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital, com as respectivas funções delineadas nos parágrafos do Art. 144 da Carta Magna. A intenção do legislador constituinte ao estabelecer várias corporações policiais foi satisfazer os anseios da população, como também afastar os integrantes das forças armadas de uma eventual participação no cenário doméstico referente à segurança pública (MORAES, 2017).

Não cabe apenas à União prover a proteção e manutenção ostensiva da comunidade, pois há uma divisão de competências e obrigações estipuladas entre os entes estatais prevista na Constituição, considerando as especificidades das áreas administrativas e o respeito ao princípio do pacto federativo (SILVA, 2008).

No tocante aos governos das prefeituras, o §8 do Art. 144 CF autorizou a formação de guardas locais com a finalidade de tutelarem os bens, os serviços e as instalações (BRASIL, 1988). O constituinte originário não incumbiu a essas instituições municipais a vigilância ostensiva e o esclarecimento de delitos penais



(SILVA, 2008). Nesse sentido, pode-se citar um trecho da decisão na Apelação Criminal nº 0017575-41.2017.8.26.0320 do TJSP (SÃO PAULO, 2017):

Não são da atribuição da Guarda Municipal os serviços de polícia preventiva e ostensiva. No entanto, não se quer dizer com isso que a Guarda Municipal pode deixar de dar voz de prisão a qualquer pessoa que esteja praticando delito. Como qualquer pessoa pode assim agir.

Entretanto, o Plenário do STF, no julgamento da ADPF 995 neste ano, decidiu no sentido que as guardas municipais estão abrangidas no Sistema de Segurança Pública, operando atribuições de segurança pública (BRASIL, 2023).

Cabe ressaltar, no ano de 2004 foi editado o decreto nº 5.289 que desenvolveu o programa de cooperação federativo chamado de Força Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2004). Esta exerce funções no intuito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Posteriormente, surgiu a Lei 11.473/07 que autorizou a União elaborar convênios com os Estados e o Distrito Federal para praticarem atos indispensáveis à conservação da ordem na sociedade (BRASIL, 2007).

Por fim, existe uma particularidade relativa aos agentes públicos, inclusive os não militares, integrantes dos órgãos destinados à segurança pública no tocante à proibição do exercício ao direito de greve. Tal posicionamento foi confirmado no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 6568/SP, da relatoria do ex Ministro Eros Grau (BRASIL, 2009), conforme passagem explícita a seguir: “Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].”

2.4 PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

A crueldade que aflige toda a comunidade por intermédio de diversas infrações penais como homicídios, latrocínios, roubos, sequestros, estupros, tráfico de drogas e outras, infelizmente, fazem parte da realidade dos principais centros urbanos brasileiros. Entretanto, este gravíssimo problema não é apenas dever do Estado.

O caput do Art. 144 CF indica de forma clara o dever do Estado de prover a segurança pública, como também determina a responsabilidade de toda a sociedade (BRASIL, 1988). O poder público possui o monopólio do uso da força, de forma progressiva, quando for necessário, mas os cidadãos têm o direito de participarem contribuindo com os entes federativos no tocante ao assunto segurança pública.

A cooperação popular em campanhas governamentais e em audiências públicas, provavelmente, auxiliará com a apresentação de sugestões como também na elaboração e desenvolvimento de novos projetos de tutela da comunidade. O ordenamento constitucional adotou a interpretação do Primeiro Ciclo de Estudos sobre Segurança quando este assumiu a necessidade de um debate de âmbito nacional



envolvendo todos os setores da nação (SILVA, 2008).

Dessa forma, a participação do povo associada à administração pública, em um tema de fundamental importância e complexidade como a segurança pública, para qualquer país, fortalece e legitima o espírito e o princípio do estado democrático de direito. Além do que o trabalho em conjunto resguardará os bens jurídicos essenciais da legislação pátria e propiciará a materialização da dignidade humana.

2.5 POLÍTICAS CRIMINAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

No período após a promulgação da Constituição Cidadã, no ano de 1988, o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) foi elaborado pelo governo no ano de 2000. A intenção era coordenar os esforços dentre diversos setores da administração pública, inclusive com a presença da sociedade civil, contra o aumento considerável da violência em todo o país.

Em seguida, no ano de 2003, foram estipuladas algumas condições de como ocorreria a distribuição de fundos entre os entes estatais, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), para a conservação do PNSP. Cabe observar que a SENASP foi instituída pelo decreto nº 2.315, de 4 de setembro de 1997 (encontra-se revogado), com diversas competências destinadas a auxiliar o Ministério da Justiça no domínio e combate à violência e à criminalidade (BRASIL, 1997).

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 384 convertida na Lei nº 11.530, de 2007, instituindo o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) com a finalidade de coordenar as atividades de segurança pública para a prevenção, controle e repressão das infrações criminais, no intuito de incorporar políticas sociais e ações de tutela às vítimas (BRASIL, 2007).

Este programa foi implementado para uma atuação em face da criminalidade como também de suas razões, principalmente no tocante à união de forças entre a polícia e a comunidade. Ações preventivas foram oportunizadas pelo Estado por intermédio de projetos de urbanização, educação, lazer e esporte, do policiamento comunitário e diversos outros.

Uma nova reformulação ocorreu no ano de 2018, por intermédio da Lei nº 13.675/18, com a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) (BRASIL, 2018). A preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio foi escolhida como meta prioritária mediante o desempenho coordenado e integrado das instituições de segurança pública e defesa social dos entes federativos como também da sociedade.

No mesmo ano, o chefe do poder executivo contemplou um novo órgão no alto escalão da estrutura administrativa, o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, segundo a Lei nº 13.690/18, com a finalidade, no exercício da principal competência, de coordenar e de promover a integração da segurança pública em todo o território nacional (BRASIL, 2007).

O programa “Em Frente, Brasil” foi elaborado pelo governo federal, em agosto do ano de 2019,



interessado em combater a marginalidade violenta com ações nas áreas de educação, saúde, justiça e segurança pública, cidadania, família, prevenção às drogas, espaço urbano e infraestrutura, economia, trabalho e renda. A finalidade é a realização de um trabalho conjunto envolvendo os entes federativos, com a inclusão de providências na área de segurança pública e a realização de atividades sociais preventivas.

Cabe destacar que, no final do ano de 2019, foi aprovada pelos representantes do povo no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.964, o Pacote Anticrime, aprimorando o ordenamento jurídico penal e processual penal em face do combate à corrupção, organização criminosa e violência (BRASIL, 2019).

No caso específico do estado do Rio de Janeiro, após anos de domínio nas áreas mais pobres por criminosos associados ao tráfico de drogas, estabelecendo verdadeiros “Estados paralelos”. A Secretaria Estadual de Segurança implantou, em novembro do ano de 2008, a primeira Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) na comunidade carente Santa Marta.

As UPPs visavam promover o término do controle de áreas vulneráveis por fações criminosas, que portavam armamentos de calibres próprios das Forças Armadas e utilizados nos principais conflitos armados da atualidade. Até o ano de 2015, foram trinta e oito UPPs instaladas conforme o relatório Balanço de Indicadores da Política de Pacificação (2007-2015) (BALANÇO, 2015), produzido pelo Instituto de Segurança Pública (ISP).

Após a ação repressiva do governo carioca propiciada pela criação e instalação das UPPs nas comunidades carentes, também foi implementada o esquema da UPP Social (UPP) pela prefeitura do RJ e coordenado pelo Instituto Pereira Passos (IPP) em colaboração com a ONU – Habitat (ONU), Projeto para Assentamentos Humanos, no sentido de estabelecer o avanço urbano, social e econômico. Alguns projetos foram efetuados pela administração municipal: Morar Carioca, Saúde da Família e na Educação.

Infelizmente, a execução dos programas UPP e UPP Social não atingiram todas as áreas pobres dominadas por delinquentes ligados ao tráfico de drogas. Além disso, em algumas localidades desfavorecidas que foram agraciadas com os programas, a prestação do serviço público não foi efetiva, seja pela péssima qualidade ou lentidão da atuação estatal, seja pela inexistência da execução do serviço público. Assim, não ocorreu a integração das áreas mais necessitadas com as demais localidades do estado do RJ, como também não proporcionou a cidadania das pessoas desvalidas.

Posteriormente à realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro, no ano de 2016, houve a necessidade do acionamento das Forças Armadas, em julho de 2017, nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem devido ao elevado nível de violência que atingiu os cidadãos cariocas. No início do ano seguinte, foi editado o decreto nº 9.288 estabelecendo uma intervenção federal no estado fluminense, ocorrendo simultaneamente com as Operações de Garantia da Lei e da Ordem, para promover o fim do grave comprometimento da ordem pública (BRASIL, 2018).



A intervenção federal permaneceu até o dia 31 de dezembro de 2018. Os resultados apresentados pelo site do Gabinete de Intervenção Federal (RESULTADOS, 2018) foram positivos com uma redução em vários tipos penais que assolavam o estado carioca bem como proporcionou investimentos nas áreas de segurança pública, com a aquisição de novos equipamentos, e uma reformulação na gestão de pessoal. Entretanto, a participação dos militares da União não foi suficiente para resolver todos os problemas relacionados à violência no Rio de Janeiro e segundo a página na internet do G1 houve um aumento do número de óbitos no decorrer de ações policiais (ALVES, 2018).

Em janeiro de 2019, assumiu o governo do estado do RJ o Sr. Wilson Witzel adotando uma política de tolerância zero no combate à criminalidade. O governador, por diversas vezes, proferiu em entrevistas que marginais portando fuzis seriam abatidos por um atirador de elite com um tiro na cabeça. Os comentários realizados pelo Sr. Witzel podem estimular uma ação violenta e ilegal dos agentes policiais.

Devido às declarações realizadas, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 594, no STF, tendo o Ministro Edson Fachin como o relator, alegando que a política de segurança pública utilizada legítima e incentiva a conduta violenta de policiais e viola princípios constitucionais como a legalidade, a proporcionalidade, a prevenção e outros (BRASIL, 2019).

Posteriormente, foi a vez do Partido Socialista Brasileiro (PSB) peticionar a ADPF nº 635 no Supremo, o ministro Edson Fachin também é o relator, em face do mesmo tema da ação constitucional anterior como também a violação dos direitos fundamentais dos moradores das localidades carentes quando ficam expostos ao embate entre policiais e criminosos, principalmente nas ocasiões que são usados por aqueles helicópteros como plataformas de disparos de armas de fogo (BRASIL, 2019).

As duas ações movidas na alta corte jurídica do país, por dois partidos políticos, evidenciam um comportamento irresponsável do governador Witzel que estimula ações policiais violentas e truculentas nas comunidades mais pobres. O proceder do governo carioca caracteriza violações aos direitos humanos, colocando moradores inocentes no meio de um confronto entre policiais e marginais.

Em agosto de 2020, o então governador Wilson Witzel foi afastado pelo STJ por suspeitas de corrupção no governo do estado do RJ. Sendo que em abril de 2021, transcorreu a sua deposição por um processo de impeachment conduzido pelo TJRJ, assumindo o seu vice Cláudio Castro que é o atual governador do estado fluminense após a reeleição no ano de 2022.

Atualmente, como resultados da ADPF 635, as ações policiais em comunidades carentes estão limitadas dependendo de autorização judicial. Outras medidas foram adotadas no intuito de reduzir a letalidade policial como a adoção de câmeras corporais nos agentes de segurança no decorrer de operações; instalação de GPS e equipamentos de gravação de áudio e vídeo nas viaturas; elaboração de protocolos para utilização de helicópteros, drones etc; aperfeiçoar o enfrentamento e ampliar a efetividade da atividade de



Inteligência etc.

2.6 DIREITOS HUMANOS X SEGURANÇA PÚBLICA

Lamentavelmente, os exorbitantes níveis de violência afligem os principais centros urbanos do país. O conflito entre direitos humanos e segurança pública surge espontaneamente na sociedade, um lado faz avaliações negativas da política criminal de segurança pública adotada pelo Estado como também da atuação dos agentes policiais, a outra parte condena os grupos defensores dos direitos humanos ao defenderem criminosos e apoia mudanças mais rigorosas na legislação penal, principalmente, com ampliação de penas. Frequentemente, após a divulgação de crimes graves que abalam a sociedade, surgem discursões no intuito de aumentarem a repressão através da elaboração de uma legislação penal mais severa. (DELMAS-MARTY, 2014).

Os direitos humanos são uma reunião de benefícios mínimos e essenciais para que o homem possa viver e prosperar na sociedade (SERRANO, 2016). Esse conjunto de privilégios tem o papel de limitar o Estado, inibindo as arbitrariedades, assim como é destinado para todas as pessoas, mesmo aquelas que praticarem alguma infração penal terão os seus direitos tutelados.

O direito fundamental social de segurança pública é propiciado pelo Estado, um dever exercido por intermédio de seus agentes policiais. Estes sempre devem atuar de acordo com o ordenamento jurídico para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cabe salientar que a responsabilidade no tocante à segurança dos cidadãos não é apenas da polícia, mas sim de toda a população.

Assim, destaca-se afirmar que não há um conflito entre os dois direitos, mas ao contrário, pois voltam-se integrados para a proteção do ser humano. A conduta de policiais desonestos e inaptos sofre influência dos direitos humanos, pois violam o ordenamento jurídico. Mas, os agentes da lei dignos, capacitados tecnicamente e materialmente que agem em pertinência com a norma não sofrem ingerência externa (NUCCI, 2016).

A aplicação do princípio da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em um caso concreto pode gerar um caráter absoluto ou relativo. Haverá ocasiões que ambas as partes adversas alegarão como tese de defesa a violação à dignidade humana, sendo necessário a intervenção do poder judiciário que ponderará os direitos em colisão para alcançar uma decisão (BARROSO, 2014).

A realidade nacional traduz uma atuação policial agressiva e autoritária perante a população, principalmente em relação aos mais pobres e aos excluídos da sociedade. As instituições de segurança pública, principalmente nas grandes cidades, apresentam diversos problemas como subornos, ausência de equipamentos adequados, valores salariais insignificantes, fraco nível de adestramento e outros. Estas adversidades facilitam os desvios de condutas pelos agentes policiais, inclusive com a utilização de meios escusos para apuração de delitos (BEZERRA, 2008).



Consultando os dados, desde o ano de 2016, apresentados no site do Instituto de Segurança Pública (ISP), pode-se constatar um aumento gradativo da quantidade de óbitos por intervenções de agentes policiais no estado do Rio de Janeiro até o ano 2019. No ano de 2020, houve uma diminuição considerável e nos dois seguintes, 2021 e 2022, ocorreu um pequeno acréscimo, como é observado na tabela a seguir.

Tabela 1: Quantidade de óbitos decorrentes de ação policial.

Ano	Nº de óbitos
2016	925
2017	1.127
2018	1.534
2019	1.814
	1.244
2020	1.355
	1.329
2021	
2022	
Total	9.328

Fonte: Dados oficiais do ISP.

Além disso, a Rede de Observatórios de Segurança¹ divulgou dados que houve um aumento de mortos, durante operações policiais, entre os meses de abril e maio do presente ano em relação ao ano de 2019, em plena pandemia, no Rio de Janeiro (REDE). Lamentavelmente, constata-se um aumento da letalidade por parte das forças de segurança do Estado.

O Desembargador Fernando Foch da 3ª Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do RJ, no julgamento da Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001 que versava sobre a responsabilidade civil objetiva do governo carioca, relatou em seu voto que a política de embate, caracterizada com intenso tiroteio, contra integrantes do tráfico de drogas viola a Constituição Federal, essencialmente, a dignidade humana tal como os direitos à vida, à segurança e à saúde dos moradores das comunidades mais pobres (RIO DE JANEIRO, 2018).

Também pode considerar a existência de uma marginalização quanto aos residentes das localidades mais carentes. Alguns profissionais de vários setores da sociedade, desde o início do século passado, presumiam que apenas pessoas desonestas, mulheres da vida e preguiçosos viveriam nas ‘favelas’ (LEITE, 2012). Há uma complexidade no cumprimento da preservação das garantias disponibilizadas ao ser humano (BOBBIO, 2004).

Analisando as informações acima, é possível verificar que o modelo de política criminal de segurança pública adotado pelo estado fluminense apresenta alguns indícios de violações aos direitos humanos dos cariocas socialmente vulneráveis, reduzindo-os a uma mercadoria qualquer.

¹ Grupo formado por instituições acadêmicas e a sociedade civil com o intuito de acompanhar políticas públicas de segurança e a criminalidade nos estados da Bahia, do Ceará, de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de São Paulo.



3 CONCLUSÃO

O desdobramento do trabalho almejou propiciar uma efetiva percepção do conceito de segurança pública apresentando o amparo constitucional e a sua organização, assim como a participação da sociedade e as políticas voltadas para a tutela dos cidadãos. Além disso, pode destacar uma suposta contenda entre os direitos humanos e o direito fundamental social segurança pública.

O conteúdo versado é bem atual visto que, nos últimos anos, houve uma ampliação dos índices de violência e da letalidade da atuação policial no estado fluminense. Torna-se necessário a implementação de medidas eficazes destinadas à segurança de todos os cariocas, não colocando em risco pessoas inocentes que residem em áreas humildes.

Diante do exposto, fica evidente o desrespeito a alguns direitos de moradores nas comunidades carentes, que não tem envolvimento com a criminalidade, por parte da conduta de alguns policiais. Aquelas são equiparadas a um objeto ou uma coisa, sem importância que podem ser vítimas do próprio Estado atuando com excessos e abusos, ao invés de efetuar o bem-estar de toda a população.

Assim, o Estado devido ao seu comportamento omissivo ou excessivo não consegue efetivar direitos consagrados internacionalmente por meio de tratados ratificados ou aderidos pelo país e nacionalmente com a positivação no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, em relação ao questionamento apresentado no início do trabalho, infelizmente, ocorre no estado do RJ a coisificação dos residentes nas localidades mais vulneráveis da Cidade maravilhosa, durante operações policiais.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio A.S. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Raoni. Cerimônia encerra intervenção federal na segurança do RJ. G1 online, Rio de Janeiro, dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/27/cerimonia-encerra-intervencao-federal-na-seguranca-do-rj.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BALANÇO de Indicadores da Polícia de Pacificação 2015. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/BalancodeIndicadoresdaPoliciadePacificacao2015.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BEZERRA, Jorge Luiz. Segurança Pública. Uma perspectiva político-criminal à luz da teoria das janelas quebradas. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos N.C. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004. Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5289.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007. Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11473.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 6568/SP. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 21 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14713486>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.315, de 4 de setembro de 1997. Aprova a estrutura a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2315.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 10 de julho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política



Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.690, de 24 de outubro de 2007. Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nos 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/599359025/lei-13690-18>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei no 10.277, de 10 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 594. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 18 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414409&ori=1>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 27 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=430839&ori=1>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 995. Relator: Ministro Alexandre De Moraes. Brasília, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512996&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DELMAS-MARTY, Mireille. Direito penal do inumano. Trad. Renata R. V. K. N. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. Direito de segurança pública. Limites jurídicos para políticas de segurança pública. Coimbra: Almedina, 2010.

ISP. Letalidade. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ISP – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=62>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ISP. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>. Acesso em: 19 nov. 2023.



LEITE, Márcia Pereira. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 374-389, Ago./Set. 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/ANJO/Downloads/126-Texto%20do%20artigo-235-1-10-20120925%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ANJO/Downloads/126-Texto%20do%20artigo-235-1-10-20120925%20(1).pdf). Acesso em: 19 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. Ed. ver. E atual. até a EC nº 95, 15.12.2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos Humanos Versus Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU-Habitat. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

REDE de Observatório de Segurança. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

RESULTADOS. Gabinete de Intervenção Federal. Resultados, Rio de Janeiro: 16 ago. 2018. Disponível em: <http://www.intervencaofederalrj.gov.br/intervencao/resultados/resultados>. Acesso em: 19 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001. Desembargador: Fernando Foch, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/insistir-confrontos-armados-estado.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0017575-41.2017.8.26.0320. Desembargadora: Angélica de Almeida, 13 de novembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13081663&cdForo=0>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SERRANO, Pablo Jiménez. *Doutrina dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Comentários Contextual à Constituição*. 6. ed. atual. até a EC nº 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.

UPP Social. Acessível em: <http://www.rio.rj.gov.br/web/ipp/territorios-sociais>. Acesso em: 19 nov. 2023.